



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão Especial – Código de Processo Penal

#### REQUERIMENTO N.º \_\_\_\_\_, DE 2019

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o alcance do termo “autoridade policial” no Código de Processo Penal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 24, III, e 255, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública para debater sobre o alcance do termo “autoridade policial” no Código de Processo Penal.

Para tanto, gostaríamos de sugerir os seguintes convidados, que poderão apresentar relevantes informações sobre o tema:

**1 - Rodolfo Queiroz Laterza**, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol;

**2 - Coronel Marlon Jorge Teza**, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME;

**3 - Edvandar Felix de Paiva**, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF;

**4 - Luís Antônio de Araújo Boudens**, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF;

**5 - Deolindo Paulo Carniel**, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF;

**6 - Coronel Araújo Gomes**, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM – CNCG;

**7 - Elisandro Lotin de Souza**, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares;

**8 - Jayme de Oliveira**, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB;

**9 - Maurício Teles Barbosa**, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto**, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP;

**11 - Fábio George Cruz da Nóbrega**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República;

**12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira**, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil e incluiu, pela primeira vez, a segurança pública no seu texto, instituindo-a como um direito fundamental e um direito social de responsabilidade de todos, além de defini-la como um dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. No texto constitucional, o Capítulo III “Da Segurança Pública” integra o Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”.

A constitucionalização da segurança pública estabeleceu um novo desenho para a estrutura, organização e funcionamento da segurança pública e órgãos de polícia na democracia brasileira e produziu inúmeros avanços para o país.

O Estado democrático brasileiro, para o cumprimento do dever de alcançar o interesse público, diante dos múltiplos cometimentos que lhes assistem (saúde, educação, segurança, etc.), reparte seus encargos entre diferentes unidades, denominadas órgãos públicos. Os órgãos públicos são integrados por agentes que são as pessoas físicas que pertencem aos seus quadros, e quando atuam, manifestam a própria vontade do Estado.

A atuação dos agentes públicos não se trata do exercício de um poder particular, mas sim da concretização do poder público em abstrato e, por isso, os agentes públicos gozam da prerrogativa de “autoridade” em relação aos particulares.

A Constituição Federal 1988 dispõe no art. 144 que a segurança pública será exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim, todos os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

agentes públicos policiais que exercem a função de segurança pública nos órgãos policiais são “autoridades policiais”.

Veja-se que na Constituição não há qualquer definição ou limitação do conceito de autoridade policial a qualquer cargo. O texto constitucional contém a expressão “autoridade policial” apenas uma vez, no capítulo que trata do estado de defesa e estado de sítio e, mesmo neste, sem se referir a qualquer cargo público: *“136. § 3º Na vigência do estado de defesa: I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial”*.

A falta de definição ou limitação da “autoridade policial” no texto constitucional expressa o “silêncio eloquente”, uma vez que o atributo é intrínseco a todos os agentes públicos policiais que executam o “múnus público” da atividade de policiamento do País definida na Constituição.

O cargo de delegado de polícia somente poderia portar a exclusividade da prerrogativa de autoridade policial se o Constituinte tivesse lhe outorgado a natureza de “agente político” ou de “órgão público” do Estado, tal como fez expressamente com o cargo de juiz.

Dada a relevância do tema, entendemos a necessidade de ampliar a discussão acerca do assunto, para sua melhor compreensão e aprimoramento.

Desse modo, faz-se premente a convocação da requerida audiência pública no âmbito desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

**Subtenente Gonzaga**  
Deputado Federal – PDT/MG